



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

EMANUELA GOMES MINÁ

DELAÇÃO PREMIADA: ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ATRIBUÍDOS
AO COLABORADOR

CAMPINA GRANDE – PB
2019

EMANUELA GOMES MINÁ

**DELAÇÃO PREMIADA: ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ATRIBUÍDOS
AO COLABORADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Rosimeire Ventura
Leite

CAMPINA GRANDE – PB

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D663m Miná, Emanuela Gomes.

Delação premiada [manuscrito] : análise dos benefícios legais atribuídos ao colaborador / Emanuela Gomes Miná. - 2019.

25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Rosimeira Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Delação premiada. 2. Crime Organizado. 3. Benefícios legais. I. Título

21. ed. CDD 345.05

EMANUELA GOMES MINÁ

DELAÇÃO PREMIADA: ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ATRIBUÍDOS AO
COLABORADOR

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

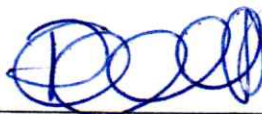
Aprovada em: 12/12/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Rosimeire Ventura Leite

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira

Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

À minha mãe pelos cuidados com meus filhos
para que eu pudesse concluir o curso.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DA ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA	11
2.1	Da delação premiada no Brasil	11
3	DA DELAÇÃO PREMIADA.....	13
3.1	Conceito	13
3.2	Da natureza jurídica	14
4	DAS CONSEQUENCIAS DA DELAÇÃO PREMIADA.....	15
4.1	Dos benefícios ao delator.....	15
4.1.1	Do não oferecimento da denúncia.....	15
4.1.2	Da diminuição da Pena.....	16
4.1.3	Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos	17
4.1.4	Do perdão judicial.....	17
4.1.5	Redução da Pena até a metade ou progressão de regime.....	18
5	COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.....	18
6	DAS PRINCIPAIS CRÍTICAS AOS BENEFÍCIOS DA DELAÇÃO PREMIADA.....	20
7	CONCLUSÃO.....	20
8	REFERÊNCIAS.....	22

DELAÇÃO PREMIADA: ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ATRIBUÍDOS AO COLABORADOR

Emanuela Gomes Miná¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a importância da utilização da delação premiada, prevista na Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/13), diante do aumento da incidência do crime organizado, crimes contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro e da dificuldade do Estado brasileiro em investigar e delimitar a atividade dessas organizações. O surgimento no Brasil, a posição da doutrina quanto a sua legalidade, a natureza jurídica e como os acusados são beneficiados ao aderir ao acordo da delação premiada. Por meio da metodologia bibliográfica, explicativa e qualitativa, da explanação dos conceitos de determinados termos jurídicos e por meio de análise jurisprudencial e doutrinária brasileira. Foi analisado como vem sendo interpretado às questões controversas a respeito do tema e como este instituto vem sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro já que este vem aparecendo frequentemente no combate à corrupção no Brasil.

Palavras-Chave: Delação Premiada. Crime Organizado. Benefícios Legais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the main consequences obtained with the application of the prize award that is present in the new Law of organized crime (Law 12.850 / 13). Through the bibliographic, explanatory and qualitative methodology, the explanation of the concepts of certain legal terms and through Brazilian jurisprudential and doctrinal analysis. It will be analyzed how it has been interpreted to the controversial questions about the subject and how this institute has been applied in the Brazilian legal system since it has been appearing frequently in the fight against corruption in Brazil.

Keywords: Award Winning. Organized crime. Public right. Criminal proceedings.

¹ Graduada em direito. E-mail: emanuelaminaestudos@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A delação premiada é um instituto que surgiu no Brasil Colônia, passando pelos anos 90 e chegando aos dias de hoje através da Lei de Organizações Criminosas. Tem como fundamento os benefícios legais concedidos ao acusado em troca de informações sobre crimes cometidos com o intuito de desmembrar tais organizações impedindo assim maiores prejuízos, tanto a coletividade como a instituições publicas.

Levando em conta essa temática o objetivo desse trabalho é analisar a legalidade dos benefícios oferecidos aos investigados, considerando que surge a oportunidade do acusado de demonstrar como funciona a conduta criminosa praticada por cada agente. Apesar de existir na doutrina posições divergentes sobre a utilização da delação premiada no tocante a forma como se dá esses acordos bem como sobre a conduta, ou seja sobre o fato do acusado entregar seus comparsas e ter legalmente a diminuição da pena e em alguns casos o perdão judicial, faz-se necessário a utilização da de tal instituto, tendo em vista que a delação premiada está prevista na Lei do Crime Organizado, Lei nº 12.850/2013, crimes geralmente muito bem articulados e de difícil desmembramento.

Diante do aumento da criminalidade organizada no Brasil, da dificuldade do Estado em desarticular organizações criadas com o objetivo de causar danos a sociedade brasileira, cometendo principalmente crimes financeiros, de lavagem de dinheiro, o estudo do tema, delação premiada, torna-se de imprescindível, para que se possa entender a importância da utilização do instituto na investigação de tais crimes, uma vez que sozinho o Estado não conseguiria desarticular as quadrilhas nem tão pouco delimitar a participação de cada membro da organização criminosa.

Inicialmente veremos como este instituto se originou no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando na época Brasil Colônia, passando pelos anos 90 e chegando aos dias de hoje, através da Lei de Organizações Criminosas além da análise de outras legislações que abrangem tal tema.

No capítulo seguinte analisaremos o significado de delação premiada conceituando o tema conforme a doutrina e a jurisprudência brasileira. Será analisado também toda a natureza jurídica do instituto da delação premiada, que se divide em processual e material, ainda segundo a doutrina brasileira.

Em seguida explanaremos sobre as principais conseqüências decorrentes do acordo de delação premiada que abrangem os benefícios contemplados ao delator com a aplicação de tal instituto. Analisaremos cada benefício separadamente e como este vem sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro e como a doutrina se posiciona.

Por fim veremos que o instituto da delação premiada é utilizado, comumente, com a finalidade de combater as organizações criminosas que com o advento da revolução tecnológica e a globalização, viram uma oportunidade de crescimento e de facilidade na expansão dos seus crimes, dificultando ainda mais na identificação dos seus membros e na punição dos mesmos.

Utilizamos no presente trabalho a metodologia descritiva analítica, consistindo em pesquisa bibliográfica e documental, através de consulta doutrinária, jurisprudencial, normativa e de publicações tanto em meio físico como em sítios da internet.

2 DA ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA

2.1 DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Os primeiros relatos a respeito do instituto da colaboração premiada no Brasil apareceram no período das Ordenações Filipinas que vigorou dentre os anos de 1603 a 1830, que trazia dois dispositivos sobre o tema, ambos no livro V, sendo o primeiro no Título VI, tratava “Do Crime de Lesa Magestade”, no item 12 que permitia o perdão ao criminoso e delator de crime cometido contra o rei.

12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou estava de maneira para o não poder deixar saber. (PIERANGELI, 2004, p. 100)

O outro dispositivo que também trata da delação premiada nas Ordenações Filipinas, está previsto no mesmo livro, Título CXVI, trazia, “ Como se perdoará os malfeitores, que derem outros à prisão”, receberia o perdão aqueles que informassem às autoridades que havia se associado com outros para cometer conduta delituosa, e mesmo que o delator não tivesse participado da conduta criminosa ele receberia perdão em outro crime desde que não fosse mais grave que o crime delatada.

Por se tratar de um tema questionável tal matéria só veio aparecer novamente no ordenamento jurídico brasileiro nos anos 90 juntamente com a Lei nº 8.072/90 a Lei De Crimes Hediondos, art. 8º, par. único, que previa que o participante e o associado que denunciassessem à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, teria a sua pena reduzida de um a dois terços, iniciando assim a aplicação deste instituto pelos tribunais.

A Lei nº 8.137/90, Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária Econômica e Relações de Consumo, Art. 16, Parágrafo único, também trouxe em seu bojo a previsão de que os crimes previstos nessa lei que fossem cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que viesse confessar espontaneamente e revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa teria sua pena reduzida de um a dois terços.

Em 1995 a Lei nº 9.034, mais conhecida como a Lei do Crime Organizado, previa que, nos crimes praticados em organização criminosa, a pena seria reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levasse ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. Outra legislação que teve tal instituto introduzido foi a Lei nº 9.613/98, a Lei de Lavagem de Bens e Capitais, que prevê em seu Art. 1º, § 5º:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL, 1998)

A Lei nº 9.087/99, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, também conhece que o juiz pode conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que resulte na identificação dos demais

coatores ou partícipes da ação criminosa, na localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

O presente instituto também se encontra na Lei nº 11.343/06, Lei de Drogas, que em seu artigo 41 dispõe que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação dos demais coatores ou partícipes e na recuperação total ou parcial do produto do crime, caso seja condenado a cumprir pena, terá sua pena reduzida de um terço a dois terços.

Com a revogação da Lei nº 9034/95 pela Lei nº 12.850/13, a nova Lei do Crime Organizado, o instituto da colaboração premiada é previsto, sendo considerado pela doutrina majoritária, um poderoso instrumento de obtenção de provas, já que este tipo de crime é cometido mediante uma estrutura bastante organizada e hierárquica e por isso de difícil desmembramento. Preveem os artigos 4º ao 7º, a fundamentação e a aplicação de tal instituto, onde está expresso que:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I – a identificação dos demais coatores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Verifica-se que tal instrumento foi previsto em diversas leis do nosso ordenamento jurídico brasileiro, mas que somente com a implementação da nova Lei do Crimes Organizado pode se considerar uma lei norteadora para a aplicação de tal instrumento, acabando com a falta de uma regra normativa. Contudo ressalta-se que tal conceito não deve ser exclusivo a esta legislação, podendo ser aplicados os outros mencionados anteriormente, desde que não ocorra um conflito aparente de normas.

3 DA DELAÇÃO PREMIADA

3.1 CONCEITO

Inicialmente devemos adentrar o significado da palavra delação, esta é uma palavra originária do grego “*delatio*”, que significa delatar, deferir, acusar. O termo delação premiada indica a obtenção de uma vantagem para si, pela revelação de informações de um crime ou um delito.

Damásio Evangelista de Jesus (2006, p. 30-32) conceitua delação como sendo:

A incriminação de um terceiro acusado, feita por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seus interrogatório (ou em outro ato) e delação premiada configura aquele incentivada pelo legislador, que premia o delator, com determinados benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime mais brando etc.) (JESUS, 2006, p.30-32).

Também no mesmo sentido o doutrinador Fernando Capez conceitua a delação premiada no sentido de que “consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser

interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa” (CAPEZ, 2010, p. 255).

Ou seja, a delação premiada é como se fosse uma “troca de favores” entre a justiça e o acusado, onde este relata informações importantes no caso em que está envolvido que irão ajudar nas investigações e no julgamento, em troca de um benefício estipulado pela autoridade julgadora.

Contudo deve se observar que os nobres julgadores acordaram que para ter os benefícios da delação premiada é necessário que as informações do colaborador sejam efetivas e eficazes para combater a organização criminosa, não bastando apenas que o mesmo apenas forneça informações sobre a organização e os crimes praticados.

Para finalizar a delação premiada é considerada um meio de prova com valor probatório em ampla escala auxiliando o Estado na descoberta de grandes informações que possam ser utilizadas para combater crimes cometidos de forma organizada.

3.2 DA NATUREZA JURÍDICA

O instituto da delação premiada assume duas formas de natureza jurídica sendo de natureza jurídica processual e material. No tocante à natureza jurídica processual deve-se haver uma interpretação mais detalhada, já que o Supremo Tribunal Federal instituiu parecer de que o instituto possui uma natureza de negócio jurídico processual, já que este tem como estabelecido um acordo legal entre as partes processuais devendo preencher todos os requisitos legais para a sua legitimação, ou seja, vê-se que essa é caracterizada como uma técnica especial de investigação para os acusadores e como uma estratégia de defesa para os acusados.

No que diz respeito à natureza jurídica material deste objeto, têm-se quais serão os razoáveis resultados que este acordo poderá ter, ou seja, a partir do que fora relatado na delação será definido quais serão os benefícios que poderão ser atribuídos ao delator. Quanto a sua natureza material, Fredie Souza Didier Júnior afirma que:

Em síntese, a colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850.2013 é (i) ato jurídico em sentido lato, já que a exteriorização de vontades da parte é elemento cerne nuclear do seu suporte fático; (ii) é negócio jurídico, pois a vontade atua também no âmbito da eficácia do ato, mediante a escolha, dentro dos limites do sistema, das categorias eficaciais e seu conteúdo; (iii) é negócio jurídico bilateral, pois formado pela exteriorização de vontade de duas partes, e de natureza mista material e processual), haja vista que as consequências jurídicas irradiadas são de natureza processual e penal material; (iv) é contrato, considerando a contraposição dos interesses envolvidos. (DIDIER, 2016, p. 194-195).

O acordo de colaboração é um negócio jurídico bilateral, sendo assim deve-se observar que esse instituto somente poder ser aplicado se a delação partir espontaneamente do próprio réu, livre de qualquer coação ou pressão de nenhum ente da justiça, sob pena de o colaborador, inclusive, retratar-se, tornando a delação sem efeito.

A prisão preventiva usada como medida de coação para forçar a colaboração também poderá ser tida como uma medida para pressionar o réu a colaborar com a investigação. Apesar disso, nada impede que o réu preso provisoriamente colabore, podendo fazê-lo durante o cumprimento da pena, inclusive. O que de fato importa não é saber se o colaborador está preso ou solto, mas a voluntariedade e a regularidade da colaboração.

O advogado é indispensável à realização do acordo, assistindo o colaborador e defendendo seus interesses em todos os atos da negociação, confirmação e execução do acordo de delação premiada.

Para ser legítimo, o acordo de colaboração deve ser formalizado, sendo fundamental para a garantia dos direitos e deveres das partes contratantes, bem como para estabelecer os seus exatos limites.

4 DAS CONSEQUÊNCIAS DA DELAÇÃO PREMIADA

O instituto da delação premiada ao ser estabelecido, segundo Fernando da Costa Tourinho Filho configura-se a institucionalização da traição e o Estado assume sua incompetência para investigar crimes complexos e por isso negocia com os agentes criminosos para desbaratar quadrilhas.

A Lei nº 12.850/13 como visto, traz cinco benefícios para aqueles que optam em utilizar-se da colaboração premiada, podendo ter a sua pena reduzida ou substituída por pena restritiva de direitos, pode ter o perdão judicial, o não oferecimento da denúncia e a progressão automática de regime.

4.1 DOS BENEFÍCIOS AO DELATOR

Uma das principais consequências causadas pelo acordo de delação premiada são os benefícios previstos pela Lei 12.850/2013, que trouxe um grande avanço no que diz respeito aos benefícios legais que podem ser concedidos ao colaborador, mesmo já tendo sido previsto em outros ordenamentos jurídicos, que antecederam à Lei das Organizações Criminosas, contudo, estas leis, dentre elas a Lei 8.072/90, 9.034/95, 7.492/86 e 8.137/90 apenas previam como único prêmio ao réu colaborador a redução da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Contudo essas leis não obtiveram tanto sucesso com a colaboração premiada já que apenas a diminuição da pena não atraía os coautores ou partícipes a entregarem seus comparsas, pois sabiam que sofreriam muito mais se entregassem as organizações devido as suas “punições”.

Já com o surgimento da Lei de Lavagem de Capitais a Lei nº 9.613/98, alterada pela Lei nº 12.683/12 passou a prever outros benefícios legais, já que além da redução da pena de um a dois terços haveria a fixação do regime inicial aberto ou semiaberto de cumprimento de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a aplicação do perdão judicial como causa extintiva da punibilidade.

Por fim a Lei nº 12.850/13 foi a que ampliou ainda mais a variedade de benefícios legais, oferecendo ao julgador um número diversificado de alternativas a serem escolhidas conforme as particularidades de cada caso e com a eficácia das informações delatadas pelo colaborador, além de funcionar como um grande incentivo para que coautores ou partícipes colaborem com a Justiça. Sendo assim, abordaremos as principais características de cada um dos benefícios legais.

4.1.1 Do não oferecimento da denúncia

Ao contribuir com a justiça o colaborador pode ser beneficiado em não ser denunciado, ou seja, poderá ter extinta a ação punitiva e o não ter o oferecimento da denúncia contra ele interposto pelo Ministério Público.

Luiz Flavio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva entendem que o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público seria uma “acordo de imunidade”, expressão essa criada pelos citados autores. Vejamos:

O Parquet poderá conceder imunidade ao colaborador, não o processando criminalmente em relação aos fatos específicos que ele relatar em contribuição ao contexto probatório. [...] Ademais, não se trata de figura equivalente ao arquivamento, mas sim de outra figura que estamos denominando de “acordo de imunidade”. Se estivéssemos diante de um arquivamento não haveria qualquer segurança jurídica, pois, havendo provas materialmente novas, seria possível o desarquivamento (incidiria a súmula 524 do STF). [...] Entendemos que ao final do processo, em se confirmando que o colaborador não era o líder da Organização Criminosa e que a colaboração foi eficaz, deverá o não oferecimento da denúncia ser convalidado em perdão judicial, extinguindo a punibilidade do acusado, a fim de se alcançar a coisa julgada material. (GOMES; SILVA 2015, p. 262-263)

Como citado pelos autores e pelo art. 4º, § 4º da Lei nº 12.850/13, para que o colaborador faça jus a esse benefício, o mesmo deverá apresentar alguns requisitos trazidos pelo referido artigo, quais sejam: não ser o líder da organização criminosa, ser o primeiro a colaborar e que a colaboração seja efetiva.

A concessão deste benefício como visto é vedado ao líder da organização criminosa, em razão da maior periculosidade e reprovação social de sua conduta. A lei claramente pretendeu proibir que os chefes das organizações recebessem esse benefício evitando prejudicar os seus subalternos que apenas seguiam seus comandados. Para Sergio Fernando Moro a vedação ao acordo com o “chefe” da organização criminosa se dá pelos seguintes termos:

[...] o método deve ser empregado para permitir a escalada da investigação e da persecução na hierarquia da atividade criminosa. Faz-se um acordo com um criminoso pequeno para obter prova contra o grande criminoso ou com um grande criminoso para lograr prova contra vários outros grandes criminosos. (MORO, 2010, p. 111-112)

Com o objetivo de pressionar e influenciar psicologicamente os criminosos instituiu-se o segundo requisito trazido pela lei, prevendo que o colaborador deve ter sido o primeiro a cooperar com as investigações, assim acarreta com que os mesmos tenham pressa em colaborar com as investigações, antes que outros comparsas o façam, de forma a garantir a aplicação do benefício em exame.

Para finalizar há o requisito da eficácia da colaboração, pois o fato de ter sido o primeiro a colaborar não terá nenhum efeito prático se as informações delatadas não forem confirmadas e mostrarem-se eficazes no desbaratamento da organização criminosa.

4.1.2 Da diminuição da pena

A diminuição da pena é outro benefício que poderá ser concedido ao colaborador reduzindo em até 2/3 (dois terços) a sua pena restritiva de direitos. Em análise do artigo 4º, caput, da Lei 12.850/2013, não vemos uma redução mínima estipulada, com isso há uma omissão quanto a esta questão, dando margem aos magistrados de reduzir apenas em alguns dias, desestimulando a formação dessas colaborações premiadas.

Desta forma, uma parte dos doutrinadores, a exemplo de Renato Brasileiro Lima e Rogério Sanches Cunha, defende que o patamar mínimo de redução da pena deve ser de 1/3 (um terço), se baseando na teoria do diálogo das fontes, afirmando que o parâmetro deve ser encontrado em outras leis que tratam do instituto da colaboração premiada, como é o caso das Leis 9.807/99, 9.613/98 e Lei 11.343/06.

Contudo outra parte dos doutrinadores entende que o patamar mínimo a ser adotado deva ser aquele previsto no Código Penal e na legislação especial sendo de 1/6 (um sexto).

De acordo com Renato Brasileiro de Lima :

[...] ao contrário de outros dispositivos legais referentes à colaboração premiada, que prevêm a diminuição da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), o art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/13, faz referência apenas ao máximo de diminuição de pena - 2/3 (dois terços) - sem estabelecer, todavia, o quantum mínimo de decréscimo da pena. Ante o silêncio do dispositivo legal e, de modo a se evitar uma redução irrisória (v.g., um dia ou um mês), que poderia desestimular a vontade do agente em colaborar com o Estado, parece-nos que deve ser utilizado como parâmetro o menor quantum de diminuição de pena previsto no Código Penal e na Legislação Especial, que é de 1/6 (um sexto). A nova Lei de Organizações Criminosas também prevê a possibilidade de redução da pena na hipótese de a colaboração ocorrer após a sentença. Nesse Caso, a pena poderá ser reduzida até a metade (art. 4º, § 5º). (LIMA, 2015, p. 539-540)

Ainda que essa discussão não esteja pacificada, o entendimento que Renato Brasileiro de Lima segue é o que melhor soluciona esse óbice, já que o magistrado terá um maior intervalo de redução, podendo optar o quantum mais apropriado para cada caso.

4.1.3 Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Outro benefício legal que poderá ser concedido ao investigado ou réu que aceitar colaborar com a justiça é a aplicação de pena restritiva de direitos, devendo o magistrado se atentar ao art. 43 do Código Penal e não criar uma pena diversa das previstas neste artigo, observando os requisitos e o número de medidas a serem aplicadas em razão da quantidade de pena privativa de liberdade que será substituída.

Contudo, as penas restritivas de direitos poderão ser aplicadas sem a observância dos critérios do art. 44 do Código Penal, que poderão ser afastados por consenso entre as partes, já que o art. 4º da Lei 12.850/2013 prevê, amplamente, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Assim, por exemplo, será possível, em tese, a concessão de pena restritiva de direito no caso de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, ou mesmo para condenados reincidentes, o que é vedado pelo art. 44, caput, incisos I e II, respectivamente.

4.1.4 Do perdão judicial

Outro benefício que pode ser concedido ao delator é o perdão judicial que poderá ser concedido pelo juiz se requerido pelas partes. Este benefício foi previsto inicialmente pela Lei nº 9807/99, não obstante a Lei nº 12850 de 2013 também prever este benefício ao delator.

Ao decidir delatar, a contribuição dada pelo colaborador pode ser bem eficaz, com isso mesmo o juiz reconhecendo que o colaborador praticou certos delitos decide por não aplicar a pena concedendo o perdão judicial a este.

Como se pode verificar, a delação premiada não é uma espécie de perdão judicial, mas pode ser que dela decorra o perdão judicial e não é um benefício obrigatório, pois cabe ao magistrado decidir se vai beneficiar o réu com esse instituto de acordo com o caso concreto.

Uma consequência da concessão do perdão judicial é que o réu confesso será considerado primário além de com bons antecedentes, sendo esta matéria esta já consolidada pelo STJ, pela Súmula nº 18, que prevê que “a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória de extinção de punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”.

Contudo, mesmo se for beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador ainda poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

4.1.5 Redução da pena até a metade ou progressão de regime

Recentemente a legislação brasileira por meio da Lei nº 12.683/2012 que alterou a Lei de Lavagem de Capitais (Lei. 9.613/98) e em seguida pela Lei nº 12.850/13, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a aplicação da colaboração premiada na fase pós-processual, até então a mesma só era prevista nas fases pré-processual e processual.

Também conhecida como “colaboração tardia” a colaboração pós-processual é aquela que ocorre após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão. O art. 4º, § 5º da Lei nº 12.850/13, prevê que os benefícios devem ser aplicados de maneira alternativa, podendo o magistrado reduzir a pena até a metade ou admitir a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

O instrumento processual utilizado para homologar esta modalidade de colaboração premiada é controverso, já que a pena já foi aplicada e está em fase de execução, sendo assim, uma parte da doutrina defende que o instrumento a ser utilizado deva ser o da revisão criminal, contudo tem prevalecido na doutrina, o entendimento de que a homologação deve ser feita por requerimento ao juiz da execução penal, não necessitando ajuizar revisão criminal.

Renato Brasileiro de Lima afirma que:

Ao nosso juízo, considerando que a revisão criminal é meio para reparação de erro judiciário, e tendo em conta que a incidência de colaboração premiada em sede de execução não pressupõe erro do juiz que exija a rescisão da sentença original, o meio processual adequado para que seja reconhecida a colaboração após o trânsito em julgado de sentença condenatória é submeter o acordo à homologação perante o juízo da vara de execuções penais, nos mesmos moldes de outros incidentes da execução. (LIMA 2014, p. 548-549)

Ante o exposto, identifica-se que a colaboração tardia, que ocorre depois da sentença com trânsito em julgado, não deve ser proposta mediante revisão criminal já que a não instituição da colaboração premiada não é considerada como um erro judicial e sim submetida à homologação do juiz da vara de execuções penais possibilitando a redução da pena até a metade ou a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos do colaborador.

5 DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A criminalidade faz parte da sociedade e é um fenômeno social resultante dos constantes fatos que contrariam gravemente as condições existenciais em vida social, em um determinado tempo e em certo lugar.

De forma estruturada e organizada a criminalidade pode ser cometida por grupos de pessoas, que segundo Luiz Flavio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (GOMES; SILVA, 2015, p.59) “não significa uma mera reunião de pessoas para o cometimento de ilícitos (isso não passa de concurso de pessoas), sim, uma conspiração organizada, planejada, coordenada”, esses grupos são o que conhecemos como crime organizado.

Além disso, esses grupos segundo Geraldo Nunes Laproviteira Teixeira:

Possuem uma estrutura ordenada, de difícil penetração e caracterizada pela divisão de tarefas, onde se almeja através da intimidação, do poder econômico e de influência sobre agentes estatais a consecução dos seus objetivos ilícitos, buscando sempre encobrir suas atividades criminosas através da supressão de provas e da aplicação da “lei do silêncio. (TEIXEIRA, 2017)

No ordenamento jurídico brasileiro vemos que a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, traz a definição de crime organizado:

Art. 1º [...] § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Com o advento da revolução tecnológica e a globalização, as organizações criminosas viram uma oportunidade de crescimento e de facilidade na expansão dos seus crimes, dificultando ainda mais na identificação dos seus membros.

Buscando combater essas organizações criminosas a Lei de Combate às Organizações Criminosas tipificou esse crime e previu várias formas de se combater esse tipo de criminalização através de novos formatos de se obter provas tendo entre elas a colaboração premiada.

A delação premiada foi criada com o intuito de combater o crime organizado e vários são os tipos de crimes organizados no Brasil, sendo os mais conhecidos aqueles referentes ao tráfico, ao contrabando e à corrupção.

Como visto anteriormente as organizações criminosas estão cada vez mais proeminentes no Estado Brasileiro e para que estas possam ser combatidas por inteiro é necessário o uso do instituto da delação premiada e este vem sendo aplicado frequentemente na justiça brasileira, atualmente tem se sobressaído nos casos de corrupção que atinge o nosso país.

A colaboração premiada prevê que o delator deverá nos seus depoimentos renunciar, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, colaborando exclusivamente no combate a organização criminosa a que pertence.

A Lei de Combate ao Crime Organizado prevê que para se obter os benefícios da colaboração premiada o colaborador tem que apresentar algumas informações que tragam alguns resultados para a investigação e com o processo criminal, como por exemplo, a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e

as respectivas infrações penais por eles praticadas ou a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização.

Outras formas de se obter esse benefício é se o colaborador ajudar na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização ou na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa ou ainda ajudar na localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Porém nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, por isso as informações obtidas através da colaboração premiada devem ser acrescidas de outras evidencias que ajudem ao julgador na formação de seu convencimento.

6 DAS PRINCIPAIS CRÍTICAS AOS BENEFÍCIOS DA DELAÇÃO PREMIADA

Apesar de eficaz o instituto é bastante criticado no tocante à ética e a moral do ato de trair os companheiros, muitos doutrinadores acreditam que o acusado é aliciado a entregar seus companheiros em troca de diminuição de pena que pode chegar até 2/3, além disso há ainda a questão do Estado assumir sua incompetência em concluir de maneira satisfatória, ou seja, de maneira a produzir provas suficientes para desarticular quadrilhas e com isso o crime organizado. As críticas ocorrem especificamente no Brasil, fala-se em traição e em falta de caráter, no resto do mundo a delação é largamente utilizada e já desarticulou sistemas poderosos de crime organizado a exemplo da Itália.

O autor Sérgio Moccia (1999, p.75) relata que a delação premiada é um acordo entre Estado e acusado quando na realidade deveria partir do investigado a vontade de colaborar com a justiça como demonstração de arrependimento do ato ilícito cometido anteriormente. Em sentido contrário, Eduardo Araújo da Silva, (1999, p.05) entende que existe dois pontos positivos na delação, o primeiro é a oportunidade de quebrar a lei do silêncio das organizações criminosas e por fim permitir o arrependimento espontâneo do acusado.

São vários os posicionamentos, tanto no âmbito moral, como na esfera judicial, como são fechados esses acordos, muitas vezes a investigação é feita apenas com base no que foi dito pelo colaborador e sem prova material alguns processos são arquivados, pois os fatos não são suficientes para que a investigação bem como a posterior denúncia, prossiga por isso destaca Damásio Evangelista de Jesus que os acordos devem ser fechados apenas em casos de relevância, ou seja, que a delação não se torne elemento primordial na investigação, deixando de se buscar primeiro elementos essenciais para que inicie a investigação.

Muitas vezes o crime organizado é formado por um grande número de participantes de maneira que a polícia não consegue identificar quem é responsável por cada ação dentro da operação criminosa e por isso se torna essencial a participação de um membro do grupo que informe quem é o chefe e os principais braços da quadrilha, sem essa colaboração fica impossível desmembrar o grupo, esse fato desmonta o argumento que o Estado é ineficaz para investigar e desarticular sozinho o crime organizado.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho fez uma abordagem teórica a respeito dos benefícios trazidos pelo instituto da delação premiada, que foi sistematizado em nosso ordenamento

jurídico pela Lei nº 12.850/2013 proporcionando na aplicação do instituto procedimentos mais adequados, céleres e eficientes, já que este se originou de um modelo instrumental mais simples e bem menos eficiente.

Com o presente crescimento da criminalidade e, sobretudo, no que se refere à criminalidade organizada, exigiu-se que o Estado estabelecesse um instrumento processual eficaz no combate à criminalidade e principalmente das organizações criminosas que diante de suas características peculiares e complexas que cada vez mais crescem e ganham espaço na sociedade.

Os benefícios da colaboração premiada como visto podem ser identificados como cinco, podendo ser concedido ao colaborador: a redução de pena, a substituição por pena restritiva de direitos, o perdão judicial, o não oferecimento da denúncia e a progressão automática de regime.

Dentre os benefícios desse instituto o perdão judicial é o mais visado pelos colaboradores, já que este além trazer a declaratória de extinção de punibilidade ao delator o beneficia ficando como réu primário e com bons antecedentes.

Apesar das críticas doutrinárias fundamentando o abrandamento da pena e a impunidade, com a aplicação desse instituto, o fato de alguém denunciar um companheiro é um fato merecedor de recompensa, pois além de evitar que mais crimes se consumam é um ato reparador e que demonstra o arrependimento do delator, além do fato de que talvez ele não tenha mais paz em seu convívio social, onde, até tenha que usar de medidas protetivas para que possa assegurar a segurança de sua vida e a da sua família.

Vimos que ao beneficiar o delator a justiça brasileira buscou uma forma de incentivar criminosos a ajudarem a desmantelar organizações criminosas, contudo não deixando de observar os direitos e garantias individuais, buscando assim sempre a justiça para que a sociedade não pereça.

Não obstante vimos que esse instituto não é absoluto já que nenhuma sentença condenatória será proferida apenas fundamentada nas declarações de agente colaborador devendo as informações obtidas ser acrescidas de outras evidências que ajudem ao julgador na formação de seu convencimento.

O referido instituto dá ensejo a diversas discussões e debates jurídicos, já que se trata de questões de extrema relevância para o direito dos homens e do cidadão, como também por envolver a sociedade como um todo, já que a maioria dos crimes tem como vítimas do delito o próprio corpo social.

Apesar disso a delação premiada é um instrumento jurídico que deve ser empregado sempre que for possível, independentemente de toda sua fundamentação ética, por ser tratar de um instrumento jurídico valioso na resolução de crimes que são de grande complexidade, e de difíceis de serem descobertos.

Concluindo podemos dizer que para a busca da paz social e do bem estar social prevalecer, a criminalidade deve ser combatida e está poderá se efetivar por meio da utilização da delação premiada, apresentada, portanto, como espécie de política criminal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Lei de Crimes Hediondos. . Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm >. Acesso em: 10 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

Boletim IBCCrim nº 25, janeiro de 1999.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Colaboração premiada: instrumento político criminal orientado à redução da inerente opacidade do crime organizado.** Revista De Jure: Revista Jurídica / Ministério Público do Estado de Minas Gerais. v. 17, n. 30, jan./jun. 2018. Páginas 321-345.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** In: CAPEZ, Fernando. Legislação penal especial. 5. ed. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 255.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Colaboração premiada – noções gerais e natureza jurídica IN DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Processo Penal: Coleção Repercussões no novo CPC**, v. 13, p. 188-235.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013.** Salvador: JusPODIVM, 2015.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código de processo penal anotado**, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Dos Crimes Cometidos por Organizações Criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MOCCIA, Sergio. **Emergência e defesa dos direitos fundamentais.** São Paulo. In:

MOREIRA, Rômulo de Andrade Moreira. **Delação no Direito Brasileiro,** Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Nº. 19.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Eduardo Araújo. **Da moralidade da proteção aos réus colaboradores**. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 85, dezembro de 1999.

TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. **A colaboração premiada como instrumento do ministério público no combate às organizações criminosas**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará [recurso eletrônico/ físico] / Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. - Ano 1, nº 1, v. 2. (jan./jun. 2017) - . – Fortaleza: PGJ/ESMP/CE, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1999.